

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01.018.2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023

DO RELATÓRIO:

Tratam os autos do Processo Licitatório para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agência de viagem, para atender SOB DEMANDA o fornecimento de passagens aéreas nacionais, incluindo, seguro-viagem e demais serviços correlatos inerentes as atividades de agências de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamentos, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

Os autos tiveram regular andamento até a publicação do Presente edital, onde foi interposta a impugnação pela empresa F.L.B. VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 12.669.334/0001-31, sobre o qual viemos nos manifestar.

É o Relatório.

DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas na alínea IV do subitem 14.2.1 do Edital, alínea IV do subitem 14.3.4 do Edital e subitem 14.4 do Termo de Referência, presente no edital restringem o caráter competitivo trazendo prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente cumpre – nos destacar que a Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA

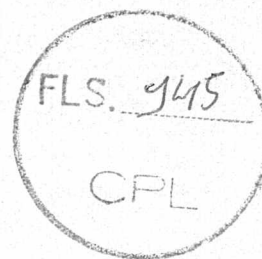
CNPJ 69.555.019/0001-09

Fone: (99) 3524-3359

Página 1 de 3



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Diante disto, ressaltamos que o Edital elaborado pela equipe técnica, tem o objetivo de seguir os princípios básicos que os norteiam, fundamentados na Lei Federal nº 10.520/02, Resolução nº 002/2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

Foi encaminhado a presente impugnação para a equipe técnica responsável pela elaboração do presente Termo de Referência, para emissão do parecer técnico em anexo no sistema.

Com relação a afirmação da empresa impugnante de que a documentação restringe a participação na licitação, o mesmo não fere o direito de participação ou impede a ampla concorrência, visto que a exigência da declaração não se refere a comprovação da licitante está sediada no raio de 100km no ato da habilitação, a empresa vencedora da licitação deverá comprovar após 30 dias de assinatura do contrato, pelos motivos demonstrado no Parecer Técnico do Setor Requisitante. Portanto torna-se equivocada tal afirmativa da empresa.

A Administração Pública, ao designar em seu edital que a contratada deverá possuir declaração de disponibilidade de sede ou filial na região metropolitana (raio de 100km) de Imperatriz que deve ser comprovada logo após 30 dias de assinado o contrato, disponibilizando telefone e nome do representante para contato, primou pelos princípios da Economicidade, Praticidade e Razoabilidade.

O Princípio da Economicidade se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois o objeto licitado traria grande prejuízo a Administração Pública, caso fosse executado por uma distância maior que a de 100km, tendo em vista que se trata de proporcionar agilidade, presteza e qualidade, quando necessário o atendimento de forma presencial, o que não pode ser descartado, mesmo que exista o sistema "SELF BOOKING". Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao princípio da economicidade:

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

benefício." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administra6vo", 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.


A Declaração de disponibilidade de sede ou filial na região metropolitana (raio de 100km) de Imperatriz que **deve ser comprovada logo após 30 dias de assinado o contrato** é admissível, desde que necessária para atender ao interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária. A comprovação quanto à localização da sede ou filial da contratada no raio de 100km, imposta para atender a a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Por conseguinte, uma vez que a comprovação geográfica contida contidas na alínea IV do subitem 14.2.1 do Edital, alínea IV do subitem 14.3.4 do Edital e subitem 14.4 do Termo de Referência, encontra-se devidamente justificada pela economicidade, conforme demonstrado pelo Parecer Técnico, não se verifica abusividade ou restrição indevida, concluindo-se pelo atendimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante e do Parecer Técnico do setor requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

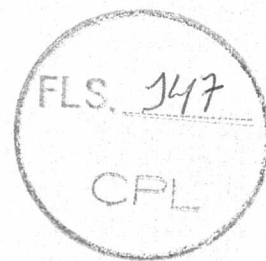
Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Imperatriz – MA, 16 de janeiro de 2024.


Hayanne Kliscia Lima da Silva
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



Esclarecimentos - Processo 018/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
11/01/2024 10:00	Olá, bom dia, o menor valor se refere a taxa de serviço da agência (RAV)?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
16/01/2024 14:00	Em resposta ao questionamento: Conforme item 4.4 do Termo de Referência nos informa que "Será admitida taxa de agenciamento negativa...". Desta forma, informo que o menor valor se refere a taxa de agenciamento que será obtida através do menor valor global (planilha), conforme o item 3 do Termo de Referência.		Não há arquivo anexado.


HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA